



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.353 - BA (2012/0187803-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 32A VARA TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - BA
INTERES. : GLICIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : ROSANE TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : FISH TRADE DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE EMPREGADO COMO SÓCIO MINORITÁRIO DA EMPRESA EMPREGADORA. CAUSA DE PEDIR. VÍCIO DE VONTADE. COAÇÃO EXERCIDA EM FUNÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Na hipótese dos autos, a autora afirma que foi coagida, "*a fim de não perder os valores a que fazia jus*", a ingressar no quadro societário da sociedade empresária da qual era empregada, sofrendo, em decorrência disso, danos morais provocados por execuções fiscais e trabalhistas.
2. A autora maneja a ação de nulidade de ato jurídico afirmando que sua condição formal de sócia da empresa é resultado de coação exercida em estreita ligação com o vínculo laboral, o que faz sobressair a competência da Justiça Laboral.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo do Trabalho.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, decide conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.353 - BA (2012/0187803-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 32ª VARA TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - BA
INTERES. : GLICIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : ROSANE TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : FISH TRADE DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - BA, suscitado, em ação anulatória de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais ajuizada por GLICIA DE SOUZA PEREIRA contra FISH TRADE DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro.

Relata a autora (fl. 7) que, desde novembro de 1996, *"passou a trabalhar na empresa DICAL DISTRIBUIDORA CARVALHO DE ALIMENTOS, ..., permanecendo até 2000, quando coagida e constrangida pelo patrão, a fim de não perder os valores a que fazia jus, entrou para o quadro societário da primeira ré"* (FISH TRADE DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA).

Alegou, nesse passo, que, em face de sua indevida inclusão na sociedade, na condição de *"sócia-gerente"*, não obstante participar de apenas 2% do capital social, passou a sofrer *"bloqueio em conta corrente de sua titularidade"*, em decorrência de execuções fiscal e trabalhista movidas contra a empresa ré, sua ex-empregadora (fl. 7).

Dessa forma, foi requerida a *"procedência da presente ação em todos os seus termos para anular o ato de ingresso da autora no quadro societário da empresa ré, face o vício de vontade existente"*, bem como a *"condenação do requerido ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em decorrência do prejuízos de ordem moral"* (fl. 14).

O processo foi inicialmente distribuído ao d. Juízo de Direito da 8ª Vara das Relações de Consumo, Cível e Comercial de Salvador, que declinou da sua competência para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Laboral, argumentando que "a EC 45/2004 estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para as ações reparatorias de dano derivadas de relação trabalhista" (fl. 183).

Encaminhados os autos à Justiça Especializada, o d. Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Salvador, consignando a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo, em resumo, o seguinte:

"Evidencia-se da breve análise dos autos que a presente tem por objeto principal o pedido de anulação do ato de ingresso da autora no quadro societária da empresa Ré (FISH TRADE DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), sob a alegação de que fora coagida a integrar a referida pessoa jurídica. De igual sorte, se constata que o outro pedido formulado na petição inicial diz respeito ao pagamento de indenização por dano moral decorre do fato de estar a Autora respondendo com seu patrimônio pessoal por dívidas trabalhista e fiscais em virtude da sua condição de sócia da 1ª Ré, donde se conclui que tal pretensão depende necessariamente do acolhimento daquele envolvendo a anulação do ato de ingresso da Acionante no sociedade da Empresa Ré.

Assim, à luz dos preceitos insculpidos no art. 114, da Carta Magna, ..., refoge às atribuições desse ramo do judiciário dirimir a demanda sub judice, porquanto não tem origem na relação de trabalho, mas no vínculo societário mantido entre a parte autora e a 1ª Ré." (fls. 340/341).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Estadual, em parecer do qual se destaca o seguinte trecho, **verbis**:

"De modo que a causa petendi não se reveste de natureza trabalhista, porquanto não encontra baliza no exercício regular das funções do trabalhador. Nada se discute a respeito de verba de natureza trabalhista, mas a respeito de conduta da empresa ré. Portanto, trata-se de lide de índole de civil, sendo competente para o julgamento a Justiça Estadual." (fl. 353)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.353 - BA (2012/0187803-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 32ª VARA TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - BA
INTERES. : GLICIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : ROSANE TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : FISH TRADE DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - BA, suscitado, em ação anulatória de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais ajuizada por GLICIA DE SOUZA PEREIRA contra FISH TRADE DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro.

Como é cediço, a competência material para julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que, por sua vez, é definida em razão do pedido e da causa de pedir.

Consoante se extrai da inicial da ação anulatória, cumulada com indenização por danos morais e materiais, a autora, Glícia de Souza Pereira, pretende seja declarada a nulidade do ato modificativo do quadro societário da empresa Fish Trade Importação e Exportação LTDA, de modo que seja afastada sua condição de sócia, pois resultado de coação exercida por seus empregadores, no âmbito da relação de trabalho que mantinha com outra sociedade empresária do mesmo grupo econômico.

Requeru, também, indenização por danos morais, porque em decorrência da indevida inclusão do seu nome no quadro societário da empresa, estaria figurando no polo passivo de execuções trabalhistas e fiscais, o que acarretou, inclusive, o bloqueio judicial de sua conta bancária.

Pelo que se constata na leitura da inicial da ação, o pedido de anulação do ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusão de sócio em sociedade empresarial possui como causa de pedir suposta coação exercida por empregador contra empregado, dentro da própria relação de trabalho, atraindo em consequência disso a competência da Justiça Laboral.

Com efeito, na leitura atenta das peças que instruem o presente conflito, verifica-se que o pedido de anulação do ato possui como causa de pedir a alegada coação exercida no íntimo da relação de trabalho ou em função dela.

Confira-se, a propósito, trecho da exordial:

"O Sr. Walter Pires Barros, então resolveu sair da sociedade embora continuasse exercendo suas mesmas funções e receber sua parte que lhe caiba no contrato social da Fish Trade, então ele e o Sr. Geraldo Carvalho me fizeram por diversas vezes 'convite' para entrar na sociedade com a saída do Sr. Walter.

Só que eu fazia parte do quadro da Dical ainda, o que eles fizeram me demitiram, tive de entrar com uma ação na Justiça do trabalho de Simões Filho - Bahia, indenização esta que a Dical só me pagou uma parcela de R\$ 582,50, e, ainda me obrigaram a assinar um recibo alegando ter recebido o valor total de R\$ 5.825,50, que na opinião do SR. Geraldo e Walter, eu como sócia da empresa Fish Trade, não poderia ter processo trabalhista em nome da Dical, uma vez que eu ainda era usada como proposta a favor da Dical, e eu acreditando que eles iriam me pagar, pois da mesma forma que eu tinha respeito, responsabilidade e comprometimento, acreditei 'neles' e assinava todos os papéis que os advogados da empresa (MFBC ADVOGADOS), achavam que eu precisava assinar, tipo de 'boa-fé' com toda a turma.

Aconteceu que em 12 de setembro de 2000, fui admitida no quadro da Sociedade da Fish Trade, juntamente com Gildeci Carvalho da Silva, pois o Sr. Walter Pires desistiu de permanecer na sociedade, pois já sabia que não era uma empresa séria e duradoura, e mais uma vez fui induzida a aceitar o convite de integralizar na Fish Trade, o que para mim, foi o pior desastre na minha vida. (grifei, fls. 17)"

Nessa ordem de ideias, o relato feito pela autora, de que "fizeram por diversas vezes 'convite' para entrar na sociedade", ou de que, outra vez mais, foi "induzida a aceitar o convite de integralizar na Fish Trade", descreve ato praticado em decorrência da relação de trabalho e de influência persuasiva e irresistível, que dessa relação pode emergir, submetendo o empregado.

Como se vê no pedido e na causa de pedir, a lide persegue a anulação de um ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico decorrente de coação alegada, bem como as indenizações cabíveis, tudo decorrente de estreita ligação com o vínculo de sujeição que une o empregado e seu empregador.

Assim, manifesta é a competência da Justiça Laboral, nos termos do art. 114, I e VI, da CF. Para ilustrar, vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE NULIDADE DE ATOS CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA. QUESTÃO INCIDENTAL NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS RESTRITOS ÀS PARTES. PEDIDO PRINCIPAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O PAGAMENTO DAS VERBAS DAÍ DECORRENTES.

1. Constata-se omissão na espécie, porquanto a decisão agravada somente se atém aos aspectos e pedidos de índole tipicamente trabalhista trazidos com a inicial da ação originária, deixando de se manifestar sobre a repercussão do pleito relativo à nulidade dos atos constitutivos da sociedade empresária demandada na definição da competência para o julgamento do feito.

2. Embora se possa alegar que, normalmente, a nulidade dos atos constitutivos de sociedade empresária configura matéria que escapa ao alcance da jurisdição especializada (CF, art. 114) tal não prevalece no presente caso.

3. É que compete à Justiça laboral as ações oriundas da relação de trabalho, sendo, assim, competente para declarar se alguém ostenta a qualidade de empregado de outrem, inserindo-se nas disposições dos arts. 2º a 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. E, na hipótese, a autora maneja a ação de reclamação trabalhista, afirmando que sua condição formal de sócia da reclamada, constante dos atos constitutivos da empresa, caracterizaria uma simulação, concebida para disfarçar sua real situação de mera empregada daquela, burlando a legislação trabalhista.

4. O pedido de nulidade dos atos constitutivos da falida é decorrente do pleito principal de reconhecimento de vínculo empregatício. Nesse contexto, a declaração incidental acerca do ponto, restrita às partes que compõem a ação trabalhista, está abrangida na competência da Justiça do Trabalho.

5. A lide, assim, também por esse aspecto, tem prevalente caráter obreiro, sob pena de restar prejudicada a própria análise do pedido principal, constante da reclamação trabalhista, por decisão a ser tomada em processo outro, perante a Justiça comum.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprir a omissão apontada, sem efeito infringente quanto ao mérito do conflito de competência.

(AgRg nos EDcl no CC 106.660/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe de 21/3/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO PROPOSTA PELO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DE VALORES APROPRIADOS PELO EX-EMPREGADO NO CURSO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A ação por meio da qual o ex-empregador objetiva o ressarcimento de valores dos quais o ex-empregado alegadamente teria se apropriado, mediante depósitos não autorizados na própria conta corrente, a pretexto de pagamento de salário, compreende-se na competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, incisos I e VI).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

(CC 122.556/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe de 29/10/2012)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o d. JUÍZO DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0187803-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 124.353 / BA

Número Origem: 5525420105050032

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DA 32A VARA TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - BA
INTERES.	: GLICIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: ROSANE TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES.	: FISH TRADE DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, o suscitante, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andriighi e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.353 - BA (2012/0187803-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 32ª VARA TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E
COMERCIAL DE SALVADOR - BA
INTERES. : GLICIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : ROSANE TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : FISH TRADE DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E
OUTRO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Ao minucioso relatório elaborado pelo eminente Ministro Relator Raul Araújo, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela Segunda Seção, na data de 13/3/2013, tendo o relator proferido voto no sentido de conhecer do conflito e declarar competente o Juízo suscitante da 32ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

Pedi vista antecipada dos autos para melhor exame da matéria em debate e ora apresento o meu voto.

É o relatório.

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Salvador/BA e suscitado o Juízo da 8ª Vara da Relação de Consumo Cível e Comercial de Salvador/BA.

Noticiam os autos que GLICIA DE SOUZA PEREIRA ajuizou a denominada "ação anulatória de contrato c/c indenização com pedido de tutela antecipada" contra FISH TRADE DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e GILDECI CARVALHO DA SILVA, objetivando, além da anulação do ato de seu ingresso no quadro societário da empresa ré, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Segundo a narrativa da inicial,

"(...)

Em novembro de 1996 a Requerente passou a trabalhar na empresa DICAL DISTRIBUIDORA CARVALHO DE ALIMENTOS de propriedade de Geraldo Carvalho da Silva, irmão da segunda ré, permanecendo até 2000, quando coagida e constrangida pelo patrão, a fim de não perder os valores a que fazia jus, entrou para o quadro societário da primeira ré, cuja formação inicial era composta pela empresa que trabalhava, entretanto jamais exerceram qualquer ato de administração da empresa, usada pelos sócios anteriores para as mais diversas negociatas, conforme procuração lavrada em data de 03.06.02, em favor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de GERALDO E VALDECI CARVALHO DA SILVA. Frisa-se que a autora acionou perante a Justiça do Trabalho a empresa que trabalhou, sendo induzida a aceitar transação que nunca foi quitada.

Em julho do corrente ano foi surpreendida com bloqueio em conta corrente de sua titularidade, ao averiguar a situação foi informada que se tratava de bloqueio judicial, face a débitos da sociedade. Vale ressaltar que apesar de ser considerada 'sócia gerente' o pseudo capital social comprometido foi de 2% do total, sendo no mínimo estranho a qualidade de 'sócia-gerente' (e-STJ fl. 7).

O Juízo da 8ª Vara da Relação de Consumo Cível e Comercial de Salvador/BA, suscitado, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, asseverando:

"(...)

'Dada a palavra ao ilustre D. Público pelo mesmo foi requerido que: conforme a narrativa da exordial a causa de pedir remota decorre de um vínculo de trabalho, ex lei às fls. 3 dos presentes autos. Verifica-se ainda que dentre os pedidos formulados pela autora a fls. 10, contam, também, pedido de indenização por dano moral. A CF/88. E seu art. 14, incisos VI e IX, com a redação dada pela EC 45/2004 assegura que a competência para análise de casos como ora vertente é afeto à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, e para evitar nulidade absoluta decorrente de competência material, bem como para que seja observado o princípio da celeridade processual requer o presente seja enviado para uma Justiça de Trabalho para uma das Varas desta Capital. (...) Pelo DR JUIZ foi dito que: efetivamente a EC 45/2004 estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para as ações reparatória de dano derivadas de relação trabalhista. Assim, declino da competência para examinar e julgar a presente causa em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Capital, à qual tocar por distribuição remetam-se os autos com as cautelas de estilo, comunicando-se à Distribuição. (...)' (e-STJ fls. 182-183).

Daí o presente conflito de competência, suscitado pelo Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Salvador/BA pelos seguintes argumentos:

"(...)

Sustentam os Réus ser incompetente esta Justiça Laborista para conhecer e julgar o presente dissídio, ao fundamento de que a matéria nele tratada não envolve verbas inerentes à relação de trabalho, mas sim de pacto societário em determinada empresa. Aduzem que o objeto da demanda se inclina para um pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de uma das sociais da empresa estar respondendo com seu patrimônio pessoal as dívidas trabalhistas e fiscais, situação que não se insere na competência material da Justiça do Trabalho.

Com efeito, razão assiste aos Contestantes/Réus.

Ab initio, impende registrar que, a teor do disposto no art. 114, da Constituição Federal, compete a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (abrangidos os entes de direito público externo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), as ações que envolvam exercício do direito de greve (entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores), as ações sobre representação sindical, os mandados de segurança e hábeas quando o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição, os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista (ressalvado o disposto no art. 103, I), as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art.195, I, alínea 'a'. Evidencia-se da breve análise dos autos, que a presente tem por objeto principal o pedido de anulação do ato de ingresso da Autora no quadro societário da empresa Ré (FISH TRADE DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), sob a alegação de que fora coagida a integrar referida pessoa jurídica.

De igual sorte, se constata que o outro pedido formulado na petição inicial diz respeito ao pagamento de indenização por dano moral decorre do fato de estar a Autora respondendo com seu patrimônio pessoal por dívidas trabalhista e fiscais em virtude da sua condição de sócia da 1ª Ré, donde se conclui que tal pretensão depende necessariamente do acolhimento daquele envolvendo a anulação do ato de ingresso na Acionante na sociedade da Empresa Ré.

Assim, à luz dos preceitos insculpidos no art. 114, da Carta Magna, considerando a ampliação da competência desta Justiça Laborista introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, refoge às atribuições deste ramo do Judiciário dirimir a demanda subjudice, porquanto não tem origem na relação de trabalho, mas no vínculo societário mantido entre a parte Autora e a 1ª Ré. Logo, afigura-se incontroverso que a matéria tratada neste feito é de natureza cível e comercial, não possuindo qualquer vinculação com a relação de trabalho.

Ressalte-se, porque relevante, que a Autora não postula nesta ação o reconhecimento de relação de emprego ou de trabalho com os Réus, a atrair a competência desta Justiça Trabalhista para apreciar e julgar o processo em epigrafe.

Destarte, data vênia do douto Juízo da 8ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, mas tenho que compete à Justiça Comum e à Trabalhista processar e julgar a lide sub oculis, motivo pelo qual se declaro-me incompetente 'ex racione materiae' não dirimi-lo e suscito o presente conflito negativo de competência, determinando a subida dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal" (e-STJ fls. 340-341).

Registre-se que esta Segunda Seção, há muito, firmou posicionamento de que a competência em virtude da matéria se define pela natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, delimitada esta pelo pedido e pela causa de pedir.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FIXAÇÃO PELA NATUREZA DA CAUSA PETENDI E DO PEDIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A Jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a causa petendi e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional, definindo-lhe a competência.

II - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUÍZO COMUM, SUSCITADO".

(CC 3.184/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/1992, DJ 30/11/1992)

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO".

(CC 12.987/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/4/1995, DJ 5/6/1995)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA TRABALHISTA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. CONFLITO CONHECIDO.

I - Versando a reclamatória matéria de cunho trabalhista, com pleito de verbas previstas na legislação laboral, competente e a justiça do trabalho, posto que fixada a competência em função da natureza da causa de pedir e do pedido.

II - Segundo reiterado entendimento da seção, se a inicial expõe lide de natureza trabalhista, demarcada pela causa petendi e pelo pedido, competente e a justiça laboral para apreciar a espécie, mesmo que seja para extinguir o processo sem exame do mérito".

(CC 16.264/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/6/1996, DJ 12/8/1996)

No caso dos autos, da leitura da exordial, extrai-se que o pedido de anulação do contrato social que ensejou o ingresso da autora no quadro societário da empresa ré foi formulado tendo como causa subjacente vício de vontade, consistente em coação e constrangimento que teriam partido do empregador da autora após relação de trabalho que durou de 1996 a 2000.

Ainda segundo a inicial, o ingresso no quadro societário só foi atendido pela autora "a fim de não perder os valores a que fazia jus" (e-STJ fl. 7) em decorrência, por óbvio, do vínculo trabalhista estabelecido entre as partes.

Já o pedido de indenização por danos morais advém das consequências dessa alteração contratual, efetivada com declaração de vontade supostamente viciada devido à coação exercida no âmbito de relação de emprego.

Cristalina, a meu ver, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação em comento, em que a causa de pedir e pedidos estão fundados em relação trabalhista, como concluiu o eminente Relator, ao qual acompanho integralmente.

Vale citar, a propósito, o seguinte recente julgado desta Seção aplicável com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeição ao caso em apreço, em interpretação *a contrario sensu*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. PRECEDENTES.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, cumulada com pedido de indenização, na hipótese em que a causa de pedir e o pedido deduzidos na exordial não referem à existência de relação de trabalho entre as partes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ".

(CC 121.702/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/3/2013)

Ante o exposto, dispensando outras considerações, acompanho o voto do eminente Ministro Relator para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, o suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0187803-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 124.353 / BA

Número Origem: 5525420105050032

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DA 32A VARA TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - BA
INTERES.	: GLICIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: ROSANE TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES.	: FISH TRADE DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Nancy Andriighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.